



Decisão 03574/2019-5 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 16660/2019-8

Classificação: Agravo

UGs: PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SETRAN - Secretaria de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana de Vitória

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: LUCIANO SANTOS REZENDE, LUIZ PAULO DE FIGUEIREDO, ANA ELISA NAHAS AMORIM PIMENTEL, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA

Recorrente: HM TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Procuradores: GUSTAVO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 16448-ES), RAPHAEL DE BARROS COELHO (OAB: 24809-ES), RICARDO CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

**AGRAVO – DECISÃO QUE DETERMINOU A
SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS - CONFERIR
EFEITO SUSPENSIVO – DAR CIÊNCIA -
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA.**

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Trata-se de Agravo apresentado pela empresa HM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face da Decisão 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, que assim traz, na sua parte dispositiva:

1. DECISÃO:

CH/RC

VISTOS, *relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:*

1.1. CONHECER da presente Representação, nos termos da Manifestação Técnica 10287/2019;

1.2. DETERMINAR a instauração de **Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019, realizando as comunicações pertinentes a esta Corte, no bojo dos presentes autos, onde também deve ser apresentada a Tomada de Contas Especial;

1.3. DETERMINAR a **suspensão cautelar** dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019;

1.4. NOTIFICAR ao agente responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão do item 2 e publicar extrato na imprensa oficial, comunicando as providências adotadas a esta Corte;

1.5. ENCAMINHAR aos agentes cópia da Manifestação Técnica 739/2019, por meio digital;

1.6. RECOMENDAR à Administração que atue com celeridade no cadastro das pessoas jurídicas interessadas credenciamento nº 001/2017, informando a esta Corte quando o procedimento estiver finalizado;

1.7. ENCAMINHAR à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca

desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

2. Unânime.

[...]

Ao final de seu agravo, pleiteou a reforma integral da decisão em questão, que determinou a instauração de tomada de contas especial e o bloqueio do pagamento das viagens caracterizadas como falta dos usuários do serviço.

É o breve relatório.

V O T O

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A decisão ora questionada foi proferida nos autos do Processo TC 12253/2019-1, que se refere à representação formulada por um vereador do município de Vitória, que alega supostas ilegalidades no bojo do Contrato nº 433/2018, cujo objeto é a prestação de serviço de transporte utilizando veículos tipo vans, acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso do subsistema de transporte público municipal denominado “Porta a Porta”.

Verifica-se que essa representação alegou a existência de três irregularidades nesse contrato: a prática de preços desproporcionais; a utilização do credenciamento sem observância das exigências legais; e pagamento à HR RENT CAR de serviços não realizados.

A decisão em questão muito bem esclareceu que a Manifestação Técnica 10287/2019 (doc. 32 dos autos do Processo 12253/2019-1) apontou ausência de indício de irregularidades quanto às duas primeiras irregularidades. Considerando ter entendido pela presença de indícios em relação à terceira irregularidade, a saber, pagamento à empresa de serviços não realizados, assim trouxe a decisão:

CH/RC

Neste sentido, entendo cabível a adoção da medida de urgência e corroboro, adotando como fundamentação, a **Manifestação Técnica 10984/2019**, nos seguintes termos:

“(…)

2 DETERMINAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SITUAÇÃO APRESENTADA NA DENÚNCIA:

A ausência de licitação e a aparente aplicação do procedimento de credenciamento em desconformidade com os requisitos e pressupostos, já merecem ser investigados a fim de se descortinar eventual cometimento de ato de improbidade administrativa ou conduta criminosa. Porém, não bastasse isso, na Sessão Plenária da Câmara Municipal de Vitória do dia 04 de junho de 2019, foi formulada denúncia pelo representante do Movimento Organizado de Valorização da Acessibilidade (Mova), José Olympio Rangel Barreto, de que a empresa prestadora do serviço estaria orientando os motoristas contratados a irem ao local de embarque de passageiro ainda que a viagem tenha sido cancelada, de modo que a empresa possa receber pelo serviço.

Segundo áudios apresentados, haveria ordens superiores para que o motorista, diante de um cancelamento de viagem, se dirija ao local apontado e aguarde pelo menos 5 minutos para que o GPS conste que o carro foi àquela localidade e, após, fosse embora, sem registrar o cancelamento.

Transcreve-se abaixo os áudios supramencionado, que constam na mídia em anexo:

Áudio 001: Câmara Municipal de Vitória Legislatura 2017-2020
"Ei Samuel, boa tarde. A [nome da usuária], a [nome da usuária] e as viagens da [nome da usuária], **as duas viagens dela estão canceladas. É só ir no local, 5 (cinco) minutinhos, para o GPS registrar e pode ir embora, tá bom?**"

Áudio 002: "Outra coisa, todos os cancelamentos que tiverem você tem que ir no local para dar falta. É assim que tem que ser

CH/RC

*feito e é assim que deve ser feito. Porque naquele outro dia que você trabalhou no final de semana, não lembro se foi no sábado ou se foi no domingo, mas não vem ao caso, **você simplesmente colocou cancelado**. Se você fizer isso de novo, **vai sair é do seu bolso**. Já foi avisado isso. Porque a ordem que veio lá de cima é que é para ir no local mesmo se estiver cancelado, porque a gente recebe essas viagens. Se você não vai no local, **a gente não vai receber essas viagens**, porque a gente não tem como provar que o carro foi no local. Então, mesmo se tiver cancelamento tem que ir no local".*

Igualmente, consta em anexo vídeos em que uma usuária registrou motoristas contratados aguardando usuários cujas corridas haviam sido canceladas previamente, inclusive pela própria prestadora do serviço. Nos vídeos a usuária narra que, em duas situações distintas, o motorista comparece no local porque constava na programação, mas não sabia que a corrida estava como cancelada. Ressalta-se que o próprio motorista conta ter passado por situação semelhante com outra usuária e afirma que a sistemática "está uma bagunça" (Vídeo 003)

De todos os elementos acima colacionados, observa-se que há forte indício de que as empresas que atualmente prestam o serviço de Porta a Porta estão agindo, no mínimo, em desconformidade com a lealdade e a boa-fé, o que, em tese, caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim sendo, a empresa contratada estaria usando de mecanismos escusos a fim de aumentar artificialmente o número de corridas efetuadas e obter remuneração acima do justo, ainda que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida não vejam tal valor se reverter em prestação efetiva de serviço.

Nesse esquema de efetuar corridas canceladas, ainda que sem passageiro, perde a Administração Pública que deve desembolsar um

valor e perde os potenciais usuários do serviço, que tem cada vez mais recebido um serviço de baixa qualidade, enquanto os carros se dirigem a corridas inexistentes.

SITUAÇÃO APRESENTADA NA RESPOSTA DE COMUNICAÇÃO 780/2019:

Em relação a esse ponto, assim que tomou ciência da denúncia, a SETRAN encaminhou o Ofício nº 007/2019 - SETRAN/GCT com diversos questionamentos jurídicos à Procuradoria Geral do Município (doc. anexo), onde encontra-se pendente de análise.

Evidentemente, todas as denúncias formuladas por usuários do "Programa Porta a Porta" serão devidamente apuradas pela Administração Pública Municipal, mas é preciso destacar que os fatos narrados na peça inicial possuem repercussões contratuais e causaram dúvidas pertinentes à Secretaria contratante.

À guisa de exemplo, reproduzo a seguinte pergunta constante do mencionado ofício:

"Questiona-se: Devemos realizar o pagamento de TODAS as viagens constantes na Ordem de Serviço, considerando que a empresa se preparou para o cumprimento das viagens, colocando na rua, pela manhã, número de carros/motoristas para realizar todos os trajetos? Ou seja, mesmo que a empresa tenha CIÊNCIA dos cancelamentos antes do horário da viagem, esta já mobilizou os recursos necessários para o cumprimento total da Ordem de Serviço. É devido o pagamento?"

Por certo, questões contratuais como esta exigem conhecimento técnico (jurídico), razão pela qual é razoável que a SETRAN aguarde o posicionamento da Procuradoria Municipal de Vitória para adotar as medidas cabíveis em face da denúncia que circunda o comportamento da empresa credenciada.

DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA

A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual/municipal a fim de obter o respectivo ressarcimento. Essa dinâmica tem por base a apuração de fatos, a quantificação do dano, a identificação dos responsáveis, nos termos da IN TCE 32/2014.

A instauração da tomada de contas especial, de acordo com o art. 1º da IN TCE 32/2014, tem por pressuposto as seguintes irregularidades:

I - omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;

II - ocorrência de desfalque, alcance, desvio, desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos;

III – ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;

IV - prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário;

V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário.

Em regra, a TCE deve ser instaurada de ofício pelo próprio órgão, em face de pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a materialização do dano, depois de esgotadas as medidas administrativas internas com vista à recomposição do erário ou à elisão da irregularidade.

A TCE pode igualmente ser instaurada por determinação do próprio Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação e contas ou inércia na instauração da TCE pelo gestor. A TCE pode

ser, ainda, oriunda de conversão de outros processos de controle externo, tais como, denúncia e representação.

Por esse motivo, entende-se que a tomada de contas é o procedimento a ser adotado no presente caso, pois não foi possível quantificar o dano e os responsáveis. Não há que se falar em suprimento do contraditório e ampla defesa, pois essas garantias estão previstas na IN TCE 32/2014.

Diante das provas apresentadas pelo denunciante, restou demonstrado a prática de ato doloso da empresa HM RENT CAR a fim de causar dano ao erário aos cofres públicos municipais, visando cobrar por viagens que estariam canceladas. Sobre o tema, segue trecho da denúncia:

*Áudio 001: Câmara Municipal de Vitória Legislatura 2017-2020 "Ei Samuel, boa tarde. A [nome da usuária], a [nome da usuária] e as viagens da [nome da usuária], **as duas viagens dela estão canceladas. É só ir no local, 5 (cinco) minutinhos, para o GPS registrar e pode ir embora, tá bom?**"*

*Áudio 002: "Outra coisa, todos os cancelamentos que tiverem você tem que ir no local para dar falta. **É assim que tem que ser feito e é assim que deve ser feito.** Porque naquele outro dia que você trabalhou no final de semana, não lembro se foi no sábado ou se foi no domingo, mas não vem ao caso, **você simplesmente colocou cancelado.** Se você fizer isso de novo, **vai sair é do seu bolso.** Já foi avisado isso. Porque a ordem que veio lá de cima é que é para ir no local mesmo se estiver cancelado, porque a gente recebe essas viagens. Se você não vai no local, **a gente não vai receber essas viagens,** porque a gente não tem como provar que o carro foi no local. Então, mesmo se tiver cancelamento tem que ir no local".*

A má-fé da Empresa HM RENT CAR resta explicitamente demonstrada, bem como a indicação de um contrato elaborado pela Prefeitura de Vitória sem previsão expressa de "tempo hábil" para cancelamento são causas que provocaram danos ao Erário.

*A ausência dessa previsão contratual ("tempo hábil para cancelamento") é apontada pela **Procuradoria Municipal** (Peça*

CH/RC

Complementar 23606/2019) como um dos motivos para as irregularidades descritas na inicial:

Quanto ao "tempo hábil", há que se destacar que **não há previsão objetiva**, devendo haver uma análise do ordenador de despesas, levando em consideração o prazo avisado e a mobilização de profissionais por parte da empresa, em sintonia com o princípio da razoabilidade. Repisa-se que não houve previsão de "tempo hábil" no instrumento contratual (...)

Na nova reposta apresentada pelo Prefeito Municipal de Vitória, restou ainda mais caracterizada a fragilidade do controle dos pagamentos realizados nesse credenciamento. Na Peça Complementar 23606/2019 foram juntadas as Ordens de Serviço encaminhadas pela empresa e pagas pelo Município de Vitória. O alto grau de "faltas", com serviço pago, reforça o descontrole no presente credenciamento. À título de exemplo, segue print de uma Ordem de Serviço onde **nenhum** serviço foi de fato executado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
 SECRETARIA DE TRANSPORTES E INFRA-ESTRUTURA URBANA
 TRANSPORTES PORTA A PORTA - Viagens Programadas
 CDD - Ordem de Serviço Operacional

CLENILSON PEREIRA GOMES
 13:20 RUA RAYMUNDO CUSTÓDIO RODRIGUES, 243 CASA - AO LADO DA IGREJA EVANGELICA Bairro: ITARARÉ
 RUA ALYSSIO SIMÕES, 185 APAE DE VITÓRIA - SEM Bairro: BENTO FERREIRA
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 13:34 Hora Final: 13:46 Km Inicial: 74357 Km Final: 74357

JAKELINE REIS E SILVA - COM ACOMPANHANTE
 14:40 RUA JOSÉ FARIAS, S/N EMESCAN - EM FRENTE AO DML Bairro: SANTA LUÍZA
 RUA PEDRO CORRÊA, 35 - EM FRENTE A PRAÇA QUE FICA NO FINAL DA RUA DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO TAVINHO Bairro: SANTO ANTONIO
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 14:40 Hora Final: 14:50 Km Inicial: 74366 Km Final: 74366

HILMA PEREIRA CEZARINO
 15:00 RUA PEREIRA PINTO, 120 CASA - SUBINDO A LADEIRA SÃO BENTO, SEGUNDA RUA A ESQUERDA, QUARTA CASA Bairro: CENTRO
 AV VITÓRIA, 950 FACULDADE SALESIANO - SETOR DE FISIOTERAPIA Bairro: FORTE SÃO JOÃO
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 15:05 Hora Final: 15:12 Km Inicial: 74373 Km Final: 74373

EDUARDO AUGUSTO BARCELOS - COM ACOMPANHANTE
 16:00 RUA ESPÍRITO SANTO, 21 CASA - BAR DO OTACILIO Bairro: NOVA PALESTINA
 AV CEZAR HILAL, 495 APAE DE VITÓRIA - Bairro: BENTO FERREIRA
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 16:53 Hora Final: 16:06 Km Inicial: 74384 Km Final: 74384

MARCOS ANTONIO GALLI - COM ACOMPANHANTE
 16:20 RUA TRÊS, 06 CASA - ATRÁS DA FÁBRICA DE MÓVEIS DECO MÓVEIS Bairro: GRANDE VITÓRIA
 RUA CORONEL SCHNAB FILHO, S/N SESPORT - PRÓXIMO AO INSTITUTO BRAILLE Bairro: BENTO FERREIRA
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 16:20 Hora Final: 16:26 Km Inicial: 74388 Km Final: 74388

POLYANA DE CASTRO FRANCISCO - COM ACOMPANHANTE
 17:10 AV DÁRIO LOURENÇO DE SOUZA, S/N TANCREDO - AO LADO DA UNIDADE DE SAÚDE Bairro: MÁRIO CYPRESTE
 BC SOLDADO CORSINO PEREIRA, 59 CASA - AO LADO DA OFICINA DO BATATA Bairro: ITARARÉ
) CANCELADO USUÁRIO Falta () CANCELADO CONDUTOR
 Hora Inicial: 17:00 Hora Final: 17:12 Km Inicial: 74392 Km Final: 74392

Nas demais ordens de serviço, todas as folhas possuem, ao menos, uma “Falta” declarada pela empresa Contratada. Neste caso, os valores objeto do contrato e que constam como “Falta”, devem ser apurados por uma tomada de contas, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, e suspensos os pagamentos.

A elucidação da dúvida sobre pagamentos indevidos requer a compreensão de que a glosa na fatura de pagamento indevido ao contratado representa dano ao erário praticado pelo contratado. A adoção desse procedimento tem como fundamento a constatação de inexecução contratual ou de repasse indevido de valores ao contratado (pagamento a maior).

Sobre o assunto, a Instrução Normativa nº 02/2008 da SLTi do MPOG dispõe o seguinte:

"Art. 36 (...)

§ 6º A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, só deverá ocorrer quando o contratado:

*I - não produzir os resultados, **deixar de executar**, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou*

II - deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada."

*Quanto à **cautelar** proposta na peça inicial, ratificamos a posição defendida na Manifestação Técnica 10287/2019, por dois motivos:*

1 – a proposta cautelar não visa suspender o serviço, mas os valores que são objeto de questionamento quanto ao serviço executado quando a Ordem de Serviço acusa “Falta”;

*2 – Conforme informou o Prefeito Municipal de Vitória (Resposta de Comunicação 01016/2019), existem **outras empresas interessadas no Credenciamento**, o que resta afastado o *periculum in mora* reverso na prestação do serviço.*

CH/RC

Diante do exposto, sugere-se determinar à Prefeitura Municipal de Vitória a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, bem como a suspensão cautelar dos pagamentos dos serviços tidos como “Falta” até identificação, pela Comissão de Tomada de Contas, dos responsáveis e valores que devem ser restituídos aos cofres públicos em face dos indícios de danos ao erário provocados pela má-fé da empresa contratada, omissão da Prefeitura de Vitória na elaboração do Edital e execução contratual.

Em suma, a decisão em questão foi no sentido da determinação de instauração de tomada de contas especial, e suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, considerando que haveria indícios nos autos de que a empresa estaria se utilizando de mecanismo para receber por serviços não prestados, já que estaria orientando os motoristas contratados a irem ao local de embarque de passageiro ainda que a viagem tivesse sido cancelada, e aguardarem pelo menos 5 minutos a fim de que constasse, via GPS, que o carro foi à localidade, e só depois desse tempo fossem embora, sem registro do cancelamento.

3. FUNDAMENTAÇÃO

É preciso esclarecer que o presente voto tem por escopo a análise de se conferir eventual efeito suspensivo à medida cautelar determinada. Apesar de não constar na exordial nenhum pedido nesse sentido, penso que o tema versado refere-se a uma importante política pública relacionada ao direito constitucional de “ir e vir”, tendo o Contrato nº 433/2018 por objeto a prestação de serviço de transporte utilizando veículos tipo vans, acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso do subsistema de transporte público municipal denominado “Porta a Porta”.

CH/RC

Sem dúvida, o tema ora versado é de vital importância. Trata-se da acessibilidade, que guarda a mais íntima relação com o princípio constitucional da isonomia, expresso no artigo 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante lei; portanto, todos devem ter assegurados o direito de ir e vir, sob risco do não exercício da cidadania em sua plenitude, por parte das pessoas com deficiência.

No plano internacional, a Organização das Nações Unidas – ONU, em 30 de março de 2007, procedeu à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, convenção essa que no ano de 2019 conta com a adesão de 177 Estados partes. No Brasil, essa convenção possui a mesma hierarquia de emenda constitucional. Sua aprovação se deu conforme rito estipulado no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

Art. 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Em nosso direito pátrio, enquanto a aprovação se deu pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, a promulgação se deu pelo Decreto nº 6.949, de 2009.

André de Carvalho Ramos expressa que “a espinha dorsal da Convenção é o seu compromisso com a dignidade e os direitos das pessoas com deficiência, que são tidos como titulares dos direitos e não como objeto ou alvo da compaixão pública”. E continua, no sentido de que “já no preâmbulo da Convenção, ficou estabelecido que, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam

CH/RC

plenamente, sem discriminação¹". O autor foi feliz ao se utilizar da expressão "titulares de direitos", "rights holders".

Reza o artigo 9 da Convenção:

Artigo 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração

¹Curso de direitos humanos. 6. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;

d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Pois bem.

Já de antemão destaco que é preciso fazer justiça à Decisão 02985/2019-2 – Plenário. O eminente Relator, reconhecendo a importância dos serviços prestados no bojo do Contrato nº 433/2018, não determinou a suspensão dos serviços, mas simplesmente dos serviços acusados como “falta”.

Entretanto, apesar dessa prudência, penso, data vênia, que tal medida coloca em risco a prestação dos serviços. Isso porque, como muito bem observa a petição

CH/RC

inicial do agravo, estaria vigente no município o Decreto nº 17.357/2018, prevendo, em seu artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º. É de única e exclusiva responsabilidade do usuário ou seu responsável legal informar todo e qualquer cancelamento de viagens (de ida, de volta, ou ida e volta) via telefone da SETRAN/GCT, no horário de 12h00 às 18h00, até o dia anterior à viagem.

É essa regra que deve ser seguida pelos prestadores dos serviços. Isso porque, certamente, esses prestadores têm a necessidade de desencadear ações para a mobilização dos serviços a serem prestados, não podendo ser penalizados por eventuais cancelamentos que sejam feitos fora do prazo regulamentar.

Ainda penso que é dever do município de Vitória, que disponibiliza os serviços à sua população, a adoção de medidas para conscientizar os usuários acerca da importância de um prévio planejamento das viagens, na medida do possível, obviamente, já que eventuais intercorrências, apesar de poderem ser minimizadas, não podem ser evitadas.

Assim, o item 1.3 da decisão ora guerreada, ao não especificar critérios relacionados à suspensão dos pagamentos, não leva em conta ato normativo do município de Vitória, a saber, o Decreto nº 17.357/2018, trazendo assim insegurança jurídica tanto à empresa prestadora dos serviços quanto aos agentes municipais envolvidos na gestão do contrato.

De todo o aqui discorrido, verifica-se que a situação fática que se vê dos autos se enquadra no disposto no art. 170, § 1º da Lei Complementar n. 632/2012, cuja redação é a seguinte:

Art. 170 (...)

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do

CH/RC

Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

O dispositivo acima transcrito autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao agravo quando a decisão recorrida acarrete lesão grave e de difícil reparação, e desde que presente a relevância da fundamentação.

Assim, diante da essencialidade dos serviços que compõem o objeto do contrato em questão, e diante do risco da decisão guerreada à prestação dos serviços, entendo presentes os requisitos para se conferir efeito suspensivo ao agravo.

Contudo, penso que determinação de instauração de tomada de contas especial, para que se apure eventuais valores pagos indevidamente deve persistir. Isso porque o processo de tomada de contas especial tem justamente a finalidade de apurar eventual dano ao erário. Essa instauração, contudo, não é, e nem pode ser vista como pré-julgamento dos fatos narrados na representação. Isso porque, verificando, a respectiva comissão, a suposta existência de irregularidades que ocasionaram dano ao erário, deverá ser proporcionado o exercício do contraditório e da ampla defesa, para, posteriormente, serem os autos encaminhados para análise deste Tribunal.

Além disso, dispõe a Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e o Regimento Interno deste Tribunal dispõe expressamente não caber recursos da decisão que determina a instauração de tomada de contas especial, conforme atesta a redação abaixo:

Lei Complementar nº 621/2012

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

Regimento Interno do TCEES

CH/RC

*Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:
I – converter processo em tomada de contas especial ou
determinar a sua instauração;*

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. DEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como “falta”**.

2. DAR CIÊNCIA às partes, nos termos regimentais, e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para regular instrução do presente agravo.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

CH/RC

Trata-se de Agravo apresentado pela empresa HM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face da Decisão 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1 que versa acerca de supostas ilegalidades ocorridas na execução do Contrato nº 433/2018 (Município de Vitória/ES), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte utilizando veículos tipo vans, acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso do subsistema de transporte público municipal denominado “Porta a Porta”.

Durante a 41ª. Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas o Relator do recurso de Agravo, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, apresentou voto, precedido de relatório, o qual peço vênia aos demais pares para fazer remissão.

Ao final, concedeu efeito suspensivo ao recurso de Agravo interposto pela empresa HM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., “(...) no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como ‘falta’**” (Item 1 da parte dispositiva de seu voto).

Diante de dúvidas suscitadas por argumentos trazidos ao Plenário no momento dos debates por parte do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, e visando melhor analisar o caso concreto, solicitei vista dos autos para balizar o meu posicionamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como dito anteriormente, trata-se de de Agravo apresentado pela empresa HM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face da Decisão 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1 que versa acerca de supostas ilegalidades ocorridas na execução do Contrato nº 433/2018 (Município de Vitória/ES), cujo objeto é a prestação de serviço de transporte utilizando veículos tipo vans, acessíveis e/ou adaptadas para deficientes físicos que fazem uso do subsistema de transporte público municipal denominado “Porta a Porta”.

Resta inegável a relevância social do serviço prestado por meio do Contrato nº. 433/2018 (Município de Vitória/ES) quanto aos deslocamentos de pessoas portadoras de necessidades especiais.

É fato que as cidades brasileiras se encontram repletas de barreiras físicas e até culturais que embaraçam, ou efetivamente impedem, a mobilidade daqueles que naturalmente, ou por motivos posteriores, apresentam alguma necessidade especial para o seu deslocamento, razão pela qual a adoção de medidas desta natureza merecem ser louvadas. Todavia, ainda que dignas de elogio, estas não se encontram apartadas do processo de fiscalização dos Tribunais de Contas.

Como bem ressaltado pelo voto do Relator, a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e convenções internacionais que, ao serem internadas por meio dos procedimentos constitucionais previstos, passaram a integrar a ordem jurídica brasileira com o *status* correspondente.

Independentemente de qual seria este *status*, é certo afirmar que as medidas adotadas com vistas a proporcionar inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais no cotidiano de todo e qualquer cidadão, no caso concreto, através de melhorias na acessibilidade dos serviços públicos de transporte e mobilidade urbana, caracterizam-se como políticas públicas que devem, sempre, ser ampliadas visando alcançar um maior número de atendimentos.

A situação em apreço, trata de supostas irregularidades decorrentes do recebimento por serviços não prestados – registrados com a rubrica de “falta” – através da qual a empresa prestadora responsável pelos atendimentos estaria percebendo a remuneração de corridas não realizadas por conta de cancelamentos. A prática consistiria em deslocar o veículo até o local, ainda quando já se tivesse o prévio conhecimento de que a “corrida” não seria realizada.

Como bem ressaltado pelo voto do Relator, estaria vigente no município o Decreto nº 17.357/2018, prevendo, em seu artigo 8º, o seguinte:

Art. 8º. É de única e exclusiva responsabilidade do usuário ou seu responsável legal informar todo e qualquer cancelamento de viagens (de ida, de volta, ou ida e volta) via telefone da

SETRAN/GCT, no horário de 12h00 às 18h00, até o dia anterior à viagem.

Naturalmente, a questão da implementação de direitos não pode ser vislumbrada sem a sua contraposição, qual seja, a do respeito aos deveres de cada cidadão. Logo, e a título exemplificativo, a fim de assegurar o direito à educação e o acesso à esta, não se pode impor à Administração Pública a criação de escolas sem que, contudo, não se possa exigir do aluno o atingimento das notas mínimas para sua aprovação ao final do ano letivo.

Da mesma forma aqui, o programa de inclusão social das pessoas portadoras de necessidades sociais, ao possibilitar a mobilidade urbana por meio do serviço de transporte público, exige de seus beneficiários o compromisso moral – eis que não há aplicação de sanção – da confirmação ou cancelamento com antecedência mínima. Há um dever de solidariedade do cidadão beneficiado com outros, especialmente aqueles que como ele dependem do serviço e poderiam valer-se do deslocamento que não foi previamente cancelado.

Por isso é possível dizer que todo cidadão tem, a princípio, dois deveres fundamentais: respeitar o sistema jurídico-constitucional e respeitar a situação jurídica de outrem.

Muito embora o referido dispositivo aponte os motivos para o qual se faz tal exigência, esta é evidente: evitar deslocamentos desnecessários e possibilitar o atendimento de outros beneficiários que não conseguiram o agendamento prévio.

Esta exigência, diga-se, é direcionada ao beneficiário. Não ao contratado ou à Municipalidade!

Ainda que os autos apresentem situações dignas de esclarecimentos, a glosa da remuneração da totalidade das viagens descritas como “faltas”, classificando-as como pagamentos por serviços não realizados, pode se revelar como prejudicial à continuidade da prestação dos serviços, como já destacou o voto do Relator, mas, também, injusta, eis que a verificação das condições de agendamento dos deslocamentos podem evidenciar que o cancelamento se deu em momento

inoportuno, sem a antecedência mínima necessária para a adequação da mobilização dos serviços.

Se, de um lado, o contratado não pode deixar de cumprir com suas obrigações ao não disponibilizar automóveis para os deslocamentos agendados, de outro turno, também não pode sofrer prejuízos com cancelamentos realizados fora dos padrões legais.

É certo que se faz necessária a compatibilização dos interesses sociais com os empresariais a fim de que nenhuma das duas classes sejam prejudicadas, razão pela qual é imprescindível o deslinde das apurações a fim de que se possa aferir em quais situações de “falta” devem os valores serem efetivamente suprimidos dos pagamentos.

Logo, qualquer glosa neste momento mostra-se prematura revelando-se necessário o aguardo da conclusão das análises a serem realizadas durante a Tomada de Contas.

Diante disso, voto no sentido de acompanhar a proposta de decisão formulada pelo Relator do recurso de Agravo, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como ‘falta’** (Item 1 da parte dispositiva do voto do Conselheiro Relato).

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1) SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como ‘falta’** (Item 1 da parte dispositiva do voto do Conselheiro Relator).

CH/RC

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

VOTO VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo apresentado pela empresa HM TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., em face da Decisão 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1.

A decisão agravada conheceu a representação, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial e a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019.

Assim a empresa HM Transporte e Logística LTDA, apresentou o presente agravo com o intuito de reformar a decisão guerreada, aduzindo em síntese que a agravante desconhece a veracidade e a origem dos áudios que embasaram a Representação TC 12253/2019.

Alega ainda que a determinação de instauração de tomada de contas especial merece reforma, pela precipitada e equivocada certificação de que o dano ao erário está demonstrado e provado.

CH/RC

Sustenta a impossibilidade de *Determinação de Tomada de Contas Especial* nesta fase, onde o dano ao Erário não está comprovado, para pedir a **REFORMA** da decisão que determinou a **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, e que determinou o **BLOQUEIO DE PARTE DOS PAGAMENTOS devidos pela Prefeitura à Recorrente**.

Acerca dos cancelamentos, sustenta que os mesmos só podem ser feitos, após a informação do usuário, até a hora limite de 18h00 do dia anterior à data informada na ordem de serviço e deve ser feito pela administração junto ao contratado.

Argumenta que os cancelamentos não podem ser realizados no mesmo dia da viagem, pois ultrapassa o horário limite previsto no artigo 8º do Decreto 13.357/2018, bem como não pode ser comunicado pelo usuário diretamente à contratada.

Na Sessão Plenária do dia 26 de novembro de 2019, solicitei vista do presente processo, para melhor conhecer o voto do eminente Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, que ao trazer o feito a julgamento, votou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, nos seguintes termos:

DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. DEFERIR** o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como “falta”**.
- 2. DAR CIÊNCIA** às partes, nos termos regimentais, e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para regular instrução do presente agravo.

Em seguida pedi vistas dos autos.

É o relatório, passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente recurso tem previsão nos artigos 169 e seguintes da Lei Complementar nº 621/2012, as formalidades elencadas nos incisos dos artigos 419, do Regimento Interno deste Tribunal, encontram-se satisfeitas, e conforme Despacho 57364/2019-8 da Secretaria Geral das Sessões, o presente recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

Assim, entendo que o presente recurso deve ser conhecido como Agravo.

Assim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, A PEDIDO, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária, *in verbis*:

Art. 416. Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, **sendo relevante a fundamentação**, poderá ser conferido, **a pedido**, efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, *ad referendum* do colegiado, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária. (grifo nosso)

No caso em tela, conforme registrado pelo relator não há pedido do agravante para que seja concedido efeito suspensivo à decisão agravada (Decisão 02985/2019-2 – Plenário), bem como, o agravante não apresentou fundamentação relevante para justificasse a concessão de efeito suspensivo, o que obsta seu deferimento.

E, ainda que houvesse requerido o efeito suspensivo, não verifiquei nos autos elementos capazes de demonstrar grave e de difícil reparação.

Na decisão guerreada o Plenário conheceu a representação, determinou a instauração de Tomada de Contas Especial e a suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019, vejamos:

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

CH/RC

- 1.1. CONHECER** da presente Representação, nos termos da Manifestação Técnica 10287/2019;
 - 1.2. DETERMINAR** a instauração de **Tomada de Contas Especial**, nos termos da Instrução Normativa TC nº 32/2014, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019, realizando as comunicações pertinentes a esta Corte, no bojo dos presentes autos, onde também deve ser apresentada a Tomada de Contas Especial;
 - 1.3. DETERMINAR** a **suspensão cautelar** dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas, dos eventuais responsáveis e valores a serem restituídos aos cofres públicos, em face dos indícios de danos ao erário praticados, conforme item 2 da Manifestação Técnica 739/2019;
 - 1.4. NOTIFICAR** ao agente responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão do item 2 e publicar extrato na imprensa oficial, comunicando as providências adotadas a esta Corte;
 - 1.5. ENCAMINHAR** aos agentes cópia da Manifestação Técnica 739/2019, por meio digital;
 - 1.6. RECOMENDAR** à Administração que atue com celeridade no cadastro das pessoas jurídicas interessadas credenciamento nº 001/2017, informando a esta Corte quando o procedimento estiver finalizado;
 - 1.7. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.
- 2. Unânime.**
[...]

Frisa-se que o Plenário na decisão guerreada decidiu suspender cautelarmente APENAS os pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR, **dos serviços acusados como “Falta” até a identificação pela Comissão de Tomada de Contas.**

Nota-se que a suspensão é apenas de uma pequena parte do contrato, que irá ser objeto de Tomada de Contas Especial, os demais pagamentos permanecerão sendo realizados.

E diferente do que afirma o relator, entendo que a medida não coloca em risco a prestação do serviço, tão somente assegura que caso os pagamentos, de fato, estejam ocorrendo de forma irregular, o erário não seja lesado.

Outro ponto que merece destaque é que mesmo que a empresa agravante deseje suspender os serviços, por tratar-se de credenciamento há possibilidade de chamamento de outra empresa credenciada. Deste modo, não há que se falar em interrupção na prestação de serviço essencial.

Assim, ante a inexistência de lesão grave e de difícil reparação entendo não deve ser conferido ao presente agravo efeito suspensivo.

CH/RC

Ante todo o exposto, divergindo do relator, VOTO, por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **INDEFERIR** o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO**;
2. **NOTIFICAR** o agravado **Roberto Martins** para que no prazo de **10 (dez)** dias improrrogáveis apresentem suas contrarrazões.
3. **DAR CIÊNCIA** ao interessado;
4. Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, **ENCAMINHAR** os autos ao o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, para análise do mérito recursal.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. DECISÃO TC-3574/2019:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DEFERIR o pedido de concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente agravo, no sentido de **SUSPENDER DE IMEDIATO** os efeitos da Decisão nº 02985/2019-2 – Plenário, proferida no bojo do Processo TC 12253/2019-1, **apenas no que tange à suspensão cautelar dos pagamentos realizados à empresa HM RENT CAR dos serviços acusados como “falta”**.

CH/RC

1.2. DAR CIÊNCIA às partes, nos termos regimentais, e, após, **ENCAMINHAR** os autos à Área Técnica, para regular instrução do presente agravo.

2. Pelo voto de desempate da presidência que acompanhou o voto do conselheiro relator, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencidos os conselheiros Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Sebastião Carlos Ranna de Macedo que concluíram pelo indeferimento da concessão.

3. Data da Sessão: 03/12/2019 – 42º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente